



DESPACHO PREGOEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº:32/2026

PROCESSO Nº: 115/2026

EDITAL Nº: 136292/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de informática, rede, hardware, equipamentos e materiais correlatos, destinados à manutenção preventiva e corretiva e ao pleno funcionamento dos equipamentos eletrônicos das Secretarias e unidades administrativas do Município.

I – DOS FATOS

Trata-se do presente recurso interposto tempestivamente pela empresa licitante **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão que a declarou desclassificada, no Lote 01. Em síntese, a recorrente sustenta que os itens apresentados na licitação para o Lote 01 atendem ao solicitado no Termo de Referência. Todavia solicita que seja realizada diligencia para entrega de catálogo dos itens na qual a mesma não apresentou catálogo.

A licitante ora recorrida, **UNIVERSO COMERCIAL EIRELI**, que apresentou suas contrarrazões para que seja mantida a desclassificação da empresa **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA**. Em síntese, a recorrida alega que a empresa recorrente, não apresentou o catálogo técnico de todos os produtos ofertados no Lote 01.

Passa-se a análise recursal.

II- DO MÉRITO



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP



Inicialmente, impõe-se esclarecer que o recurso em sede de licitação pública constitui instrumento essencial de controle administrativo, conferindo à licitante que se sentir, em tese, prejudicada em seu direito ou pretensão, a oportunidade de impugnar decisão que lhe foi desfavorável, visando à sua reconsideração pelo poder público.

Por sua vez, a apresentação de contrarrazões assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a licitante interessada sustente a manutenção da decisão anteriormente proferida, seja em benefício próprio ou de terceiros, desde que respeitados os preceitos legais e editalícios.

Certo é que ambos os institutos – o recurso e a contrarrazão – são relevantes mecanismos processuais e devem ser acolhidos pela Administração Pública, desde que não utilizados de forma meramente protelatória. Quando manejados com responsabilidade, lealdade e embasamento técnico-jurídico, constituem pilares fundamentais na proteção do interesse público e da legalidade do procedimento licitatório.

Dito isso, não obstante os argumentos apresentados pela recorrente, passa-se à análise do mérito recursal, conforme exposto a seguir:

Aos 06 dias do mês de julho de 2026, foi realizada análise dos catálogos da empresa **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA** pela área técnica de DTI – Departamento de Tecnologia da Informação, onde a mesma apontou que o catálogo



11 2770-3000 | Ramal 1023



administracao@riograndedaserra.sp.gov.br



Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



do Lote 01 estava incompleto, cujo resultado, entre outros, culminou na desclassificação da empresa **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA** no Lote 01, objeto do presente recurso.

Cumprе destacar, desde logo, que todos os procedimentos adotados no referido certame observaram rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme se transcreve:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

Destaca-se, ainda, que todas as decisões proferidas no curso do procedimento licitatório foram pautadas por esses princípios, garantindo a lisura, a transparência e a fiel observância ao edital.

Diante das alegações trazidas pela recorrente e visando preservar a transparência e a segurança jurídica do certame, entendeu-se oportuno instaurar **diligência administrativa**, com vistas à complementação das informações e documentos apresentados. Tal medida mostrou-se imprescindível para a adequada formação do juízo acerca da regularidade da desclassificação.



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP



Sobre o tema, prevê o art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: (...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

III- DA DILIGÊNCIA

Durante a análise do recurso, foi instaurada diligência administrativa com a área técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo específico de verificar quais itens do Lote 01 não foram atendidos em seu catálogo pela empresa recorrente **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.**

A diligência foi concluída em **18 de agosto de 2026**, ocasião em que a área técnica do DTI – Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Rio Grande da Serra, por meio de cota nos autos do Processo Administrativo nº 115/2026 (anexo), prestou a seguinte informação:



PREFEITURA
RIO GRANDE
DA SERRA

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

Processo 115/2026
Folha 002
Rubrica 0



PREFEITURA
RIO GRANDE
DA SERRA

DTI

Cota de Processo nº056.2026
Rio Grande da Serra, 18 de agosto de 2026.

De: Depto. de Tecnologia da Informação.

Assunto: Análise Detalhada de Proposta

Perante a solicitação feita pelo departamento de compras por motivo de recurso segue análise detalhada dos itens e catálogos apresentados pela empresa MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA.

Item 1	não foi apresentado catálogo
Item 2	não foi apresentado catálogo
Item 3	não foi apresentado catálogo
Item 4	não foi apresentado catálogo
Item 5	não foi apresentado catálogo
Item 6	não foi apresentado catálogo
Item 7	não foi apresentado catálogo
Item 8	não foi apresentado catálogo
Item 9	não foi apresentado catálogo
Item 10	não foi apresentado catálogo
Item 11	não foi apresentado catálogo
Item 12	não foi apresentado catálogo
Item 13	não foi apresentado catálogo
Item 14	não foi apresentado catálogo
Item 15	não foi apresentado catálogo
Item 16	catálogo apresentado atende as especificações solicitadas
Item 17	catálogo apresentado atende as especificações solicitadas
Item 18	catálogo apresentado atende as especificações solicitadas
Item 19	não foi apresentado catálogo

Guilherme Rodrigues

GUILHERME RODRIGUES

Técnico(a) em Informática



☎ 11 2770-5172

✉ cpd@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP



Nesse sentido, Torres (2023, p. 375) ensina que:

“É importante frisar que as diligências podem ser realizadas de ofício ou a pedido do licitante interessado. Sendo a pedido, deverá o requerente indicar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

No presente caso, a diligência foi realizada com a área técnica, pela própria Administração, em razão do recurso apresentado.

Verificando assim que o catálogo é omissivo quanto aos itens Item 01, Item 02, Item 03, Item 04, Item 05, Item 06, Item 07, Item 08, Item 09, Item 10, Item 11, Item 12, Item 13, Item 14, Item 15 e Item 19, todos pertencentes ao Lote 01, não tendo sua comprovação de conformidade técnica comprovada conforme solicitado no Termo de Referência.

Em seu item 8.1 o Termo de Referência do Edital menciona:

“Para fins de análise técnica das propostas, deverá o licitante apresentar juntamente com a proposta: catálogo, manual, prospecto ou arquivo digital (PDF) original do fabricante, que comprove o atendimento às características mínimas exigidas neste Termo de Referência.”

A diligência é destinada para esclarecer dúvidas e confirmar informações, não podendo ser transformada em uma forma de reabertura de fase classificatória, sendo para esclarecimento sobre informação já constante no catálogo apresentado, impossibilitando de solicitar apresentação posterior de documento que não foi anexado juntamente com a proposta readequada.



A vinculação do instrumento convocatório garante igualdade, isonomia e o descumprimento do edital não se trata de mero formalismo, mas sim uma forma objetiva da análise dos itens solicitados no Termo de Referência, que permite confirmar de forma detalhada a compatibilidade, desempenho, dimensões e padrões técnicos do produto.

Afronta o princípio do instrumento convocatório a ausência do que foi pedido no edital. A ausência da totalidade dos catálogos solicitados caracteriza o descumprimento ao edital. Como salienta Jessé Torres (2009, p.526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

IV – DA DECISÃO

Diante das considerações acima opino pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, porém no mérito entendo que o mesmo não merece provimento. Assim, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **mantenho a decisão anteriormente proferida**, e remeto os autos a autoridade superior para decisão.

Rio Grande da Serra, 19 de agosto de 2026


Juliana Oliveira da Silva

Pregoeira



☎ 11 2770-3000 | Ramal 1023

✉ administracao@riograndedaserra.sp.gov.br

📍 Rua do Progresso, 700 – Jardim Progresso – Rio Grande da Serra – SP



Rio Grande da Serra, 24 de agosto de 2026

Ao

Departamento de Compras, Licitações e Contratos,

Processo Administrativo nº 155/2.026

Pregão Eletrônico nº 32/2026

Edital nº 136292/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de itens de informática, rede, hardware, equipamentos e materiais correlatos, destinados à manutenção preventiva e corretiva e ao pleno funcionamento dos equipamentos eletrônicos das Secretarias e Unidades Administrativas do Município.

I.- Considerando a manifestação da Sra. Pregoeira de fls. 798 à 804, a qual acolho por seus próprios fundamentos e que fica fazendo parte integrante desta decisão, conheço do recurso administrativo ofertado por **MICROBUSINESS TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 08.528.076/0001-04**, e no mérito nego provimento ao mesmo, pelas razões de fato e de direito constantes da manifestação.

II.- Publique-se.

MILTON DE SOUZA MARTINS

Secretário Municipal de Administração



RIO GRANDE DA SERRA
CIDADE QUE CUIDA & PRESERVA!



11 2770-3000 | Ramal 1023



administracao@riograndedaserra.sp.gov.br



Rua do Progresso, 700 - Jardim Progresso - Rio Grande da Serra - SP